

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.103/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000284651-62
Reclamação: 40.020140000-17 (Coob.)
Reclamante: Alzino Moreira Neto (Coob.)
CPF: 140.393.386-34
Autuada: Toolbrasil Ltda. - EPP
IE: 067922787.00-74
Proc. S. Passivo: Jhone Santos Valério/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto no art. 163 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), fato não elidido pelo Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em documento fiscal declarado ideologicamente falso.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Após 03 (três) tentativas de intimação pelos Correios no domicilio fiscal da Autuada, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls.98 dos autos, intimou-a por meio de edital publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 23/09/15 (fls. 99).

Mediante diligência realizada em 09/11/15, constatou-se o desaparecimento da Contribuinte conforme relatório fiscal de fls. 101 dos autos.

Por conseguinte, a Fiscalização emitiu o termo de Rerratificação do Auto de Infração para inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária (fls. 102).

E, a Administração Fazendária exara o Ofício nº 358/2015, em 16/11/15 (fls.105), para intima-lo por AR que foi recebido em 20/11/15 (fls.106).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 129/139.

A Repartição Fazendária, às fls. 148, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar a sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, o Coobrigado apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 151/153

A Administração Fazendária, em Parecer nº 004/2016 de fls.175/176, ratifica o indeferimento.

Em sessão realizada em 03/06/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/06/16.

Em sessão realizada em 15/06/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 21/06/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator), Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que indeferiam a Reclamação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Reclamante insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

21.103/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(....)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 20/11/15, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 106 dos autos.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 23/12/15. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 11/02/16 (fls.129), portanto caracterizada a intempestividade.

As alegações do Reclamante de que apresentou impugnação em 04/11/15 para o PTA nº 01.000.284.696-13 não prosperam, pois a autuação em exame refere-se ao PTA nº 01.000.284.651-62, com prazo e impugnação distinta daquele.

Da mesma forma, a argumentação de que somente teve ciência da autuação em 14/01/16 ao ser notificado da cobrança do PTA em exame (fls. 111), uma vez que o recebimento do termo de Rerratificação do Auto de Infração, reiterando, data de 20/11/15.

Cumpra registrar que o Reclamante foi regularmente intimado da lavratura do termo de Rerratificação do Lançamento no endereço constante da referida peça fiscal.

O Reclamante pugna pela relevação de intempestividade da impugnação e transcreve o Acórdão nº 21.772/15/3ª para embasar o seu pedido.

Porém, nos presentes autos não se vislumbra razão quanto ao mérito, por conseguinte é inaplicável o art. 154, inciso I do RPTA:

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Conclui-se, portanto, que restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/06/16. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

CS/CL